

#### EXMO. SR. DR. JUIZ DA 066ª ZONA ELEITORAL – AFOGADOS DA INGAZEIRA/PE.

A **COLIGAÇÃO MAJORITÁRIA "UNIÃO PELO POVO"**, composta pelos partidos PSD, CNPJ nº 15.742.727/0001-11; PP, CNPJ nº 24.868.555/0001-18; UNIÃO BRASIL, CNPJ nº 47.558.064/0001-76; FEDERAÇÃO PSDB/CIDADANIA e NOVO, CNPJ nº 53.461.847/0001-30; por seu Representante, o Sr. **IVANILDO VALERIANO DA SILVA**, CPF nº 403.024.904-34, título de eleitor 0192 6193 0841, com fulcro nos arts. 22 da Lei Complementar nº 64/90 e 73 e incisos da Lei 9.504/97, vem propor a presente

# AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE) POR VIOLAÇÃO AO ART. 30-A DA LEI DAS EELEIÇÕES

em face de

- 1 **ALESSANDRO PALMEIRA DE VASCONCELOS LEITE,** "Sandrinho Palmeira", prefeito e candidato à reeleição do Município de Afogados da Ingazeira/PE, CPF nº 027.702.354-86, RG nº 4.455.781 SSP/PE, residente e domiciliado na Rua Luiz Marques dos Santos, nº 201, Bairro Manoela Valadares, Afogados da Ingazeira/PE; e, do a vice-prefeito;
- 2 **ANTÔNIO DANIEL MANGABEIRA VALADARES DE SOUZA**, CPF nº 039.732.154-64, RG nº 5924412 SSP/PE, residente e domiciliado na Rua Borges Manuela Valadares, nº 300, bairro Manuela Valadares, Afogados da Ingazeira-PE, e

## 1. EXPOSIÇÃO DOS FATOS

É fato público e notório que no dia **04/10/2024 – dois dias antes das eleições**, o Sr. **JANDYSON HENRIQUE XAVIER OLIVEIRA**, CPF 042.803.224-90, então Secretário Municipal de Finanças do Município de Afogados da Ingazeira e coordenador de campanha dos impugnados, prefeito e vice-prefeito reeleitos, foi preso em flagrante delito com vasta documentação que revela a ocorrência de vários ilícitos de natureza eleitoral. Vejamos:

URL: <a href="https://blogdarenata.com.br/secretario-de-financas-de-afogados-da-ingazeira-e-levado-a-delegacia-com-dinheiro-em-especie-tickets-e-notas-de-abastecimento/">https://blogdarenata.com.br/secretario-de-financas-de-abastecimento/</a>
URL: <a href="https://hilljunior.com.br/secretario-de-financas-e-levado-a-delegacia-com-dinheiro-em-especie-tickets-e-notas-de-abastecimento/">https://hilljunior.com.br/secretario-de-financas-e-levado-a-delegacia-com-dinheiro-em-especie-tickets-e-notas-de-abastecimento/</a>

Em decorrência desses fatos, já foi proposta a **AIJE 0600390-94.2024.6.17.0066**, que tem regular tramitação, o que não impede o ajuizamento da presente lide.

A prisão do então Secretário, revelou a evidente ocorrência de atos ilícitos que violaram as normas de arrecadas e despesas de campanha, aptas a ensejar o manejo de uma AIJE por ofensa ao art. 30-A da Lei 9.54/97.



Após análise do auto de prisão em flagrante delito (Boletim de Ocorrência BOE nº 24E0257002602), confeccionado pela Autoridade Policial da 20ª Delegacia Seccional de Polícia em Afogados da Ingazeira, cuja cópia segue em anexo, foi possível identificar em auto de apresentação e apreensão:



GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL POLÍCIA CIVIL DE PERNAMBUCO 20º DELEGACIA SECCIONAL DE POLÍCIA - AFOGADOS DA INGAZEIRA

#### **AUTO DE APRESENTAÇÃO E APREENSÃO**

(Art.. 6º, II do CPP e Art. 173, II da Lei nº 8.069, de 13/07/1990)

Aos 04 dias do mês de outubro do ano de 2024, nesta Cidade de AFOGADOS DA INGAZEIRA, Estado de Pernambuco, no Cartório da 20ª DELEGACIA SECCIONAL DE POLÍCIA - AFOGADOS DA INGAZEIRA, onde presente se encontrava o(a) Bel.(a) PAULO HENRIQUE GIL DE MEDEIROS, respectivo(a) Delegado(a), comigo, ANTONIO VALMIR ALVES SOUZA JUNIOR, Escrivão de seu cargo, ao final assinado, aí compareceu o **APRESENTADOR: JOANH AFONSO DE CARVALHO QUINTO**, profissão policial militar, CPF: 07394777499, RG Nº55262 PM/PE, o qual, na presença das **TESTEMUNHAS: CARLOS ESTACIO LEITE DE ASSIS,** CPF: 07510260426, RG Nº58220 PM/PE, apresentou à autoridade Policial o que a seguir passa a expor:

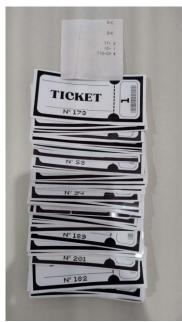
- Objeto: MOEDA, Tipo: REAL, Especificação: cédulas de R\$: 100,00 e 50,00, Quantidade: R\$: 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) Observação: DINHEIRO
- Objeto: DOCUMENTOS, Tipo: cupom fiscal (NFC-e), Especificação: AUTO POSTO BRASILINO, CNPJ 12.600.714/0001-10, Quantidade: 141, Observação: Cupons fiscais de abastecimento, valores e datas diversos
- Objeto: autorização de abastecimento, Tipo: TICKET, Especificação: ticket's de autorização de abastecimento, numerados, assinados e carimbados, no valor de R\$: 20,00 cada, Quantidade: 36;
- Objeto: autorização de abastecimento, Tipo: TICKET, Especificação: ticket's de autorização de abastecimento, numerados, assinados e carimbados, no valor de R\$: 10,00 cada, Quantidade: 77;
- Objeto: autorização de abastecimento, Tipo: TICKET, Especificação: ticket's de autorização de abastecimento, numerados, assinados e carimbados, no valor de R\$: 40,00 cada, Quantidade: 8;
- Objeto: autorização de abastecimento, Tipo: TICKET, Especificação: ticket's de autorização de abastecimento, numerados, assinados e carimbados, no valor de R\$: 30,00 cada, Quantidade: 14;
   Objeto: DOCUMENTOS, Tipo: notas de consumo (balcão),
- Objeto: DOCUMENTOS, Tipo: notas de consumo (balcão), Especificação: notas de consumo do AUTO POSTO BROTAS LTDA, CNPJ 69.933.984/0001-60 e AUTO POSTO BRASILINO LTDA, CNPJ 12.600.714/0001-10, valores e datas diversos, Quantidade: 415;

Fato alusivo ao registro do Boletim de Ocorrência de nº BOE nº 24E0257002602, lavrado neste órgão, apreendidos em poder de JANDYSON HENRIQUE XAVIER OLIVEIRA. Nada mais havendo a constar, determinou a Autoridade a real apreensão do material apresentado, como apreendido está, ficando à sua disposição até ulterior deliberação, determinando, na seqüência, que fosse lavrado o presente Auto, assinando-o juntamente com o Apresentador, as Testemunhas e, comigo, Escrivão(ã), que o digitei.

Eis as imagens dos documentos e objetos apreendidos em poder do Secretário Municipal e coordenador de campanha:



conjunto de materiais apreendidos







Tickets de 10L (77 total), 20L (36 total) e 30L (14 total).



Tickets de 40L (8 total)

É possível averiguar que existem várias notas de consumo referentes ao **AUTO POSTO BROTAS LTDA**, CNPJ 69.933.984/0001-60 e **AUTO POSTO BRASILINO LTDA**, CNPJ 12.600.714/0001-10, valores e datas diversos, Quantidade: 415.

Nestas NOTAS DE CONSUMO, há basicamente um intrigante sigla aposta: **MJSL**. Noutras há o nome expresso da **PREFEITURA AFOGADOS**.

Os valores totais em nome da "PREFITURA AFOGADOS" são na ordem de **R\$** 172.533,20 (cento e setenta e dois mil reais, quinhentos e trinta e três reais e vinte centavos).

Já o valor total da sigla "MJSL" foi de R\$ 67.680,86 (sessenta e sete mil, seiscentos e oitenta reais e oitenta e seis centavos).

Vejamos as ilustrações:





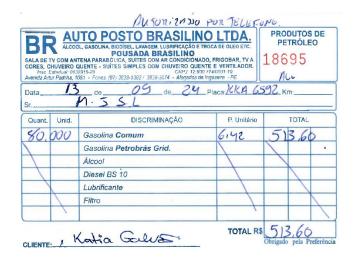






Resta evidente que a sigla <u>MJSL</u> diz respeito a <u>"MAJORITÁRIA SANDRINHO</u> <u>LEITE"</u>, sendo, portanto, notas de controle de abastecimento de combustíveis doados a diversas pessoas indicadas nos próprios documentos.

Citemos como exemplo o recibo de abastecimento em nome de Kátia Galvão, Presidente da ASSOCIACAO DA COMUNIDADE DO SITIO SERRINHA, CNPJ nº 22.967.019/0001-44, contando a placa do caminhão pipa da associação, com o valor de R\$ 80,00 (oitenta reais).





# Outros abastecimentos foram identificados:

DATA	EMITENTE	BENEFICIÁRIO/FUNÇÃO	Nº NOTA	PLACA	LITROS	VALOR
11/09/2024	MJSL - Autorizado por Jandson	Luciano Lima - Candidato a Vereador	18666	JGG-4646	20	123,8
11/09/2024	MJSL - Autorizado por Jandson	Thiago Santana/Diretor de Esportes	18822	QGL1C05	15	96,3
14/09/2024	MJSL - Autorizado por Jandson	Charla/IPISMAI	19168		40	256,8
13/09/2024	MJSL - Autorizado por Jandson	Simone da Feira/ Candidata a Vereadora	19114		20	128,47
03/09/2024	MJSL - Autorizado por Jandson	Maviael - Candidato a Vereador	163502		20	128,4
09/09/2024	MJSL - Autorizado por Jandson	Monica Souto - Presidente do PT	17974		20	128,4
10/09/2024	MJSL - Autorizado por Jandson	Cícera de Medeiros do Amaral - Candidata V.	18811		20	128,4
11/09/2024	MJSL - Autorizado por Jandson	Vanessa/Enfermeira - Candidata Vereadora	18819		20	128,4
11/09/2024	MJSL - Autorizado por Jandson	Leda da Escada - Candidata a Vereadora	18820		20	128,4
11/09/2024	MJSL - Autorizado por Jandson	Roza Professora - Candidata a Vereadora	18825		25	160,5
28/08/2024	MJSL - Autorizado por Jandson	Marcos Alan - Candidato a Vereador	17122		20	128,4
12/09/2024	MJSL - Autorizado por Jandson	Manegildo - Candidato a Vereador	18677		20	128,4
13/09/2024	MJSL - Autorizado por Jandson	Sarah Micaeli - Candidata a Vereadora	19110		20	128,4
13/09/2024	MJSL - Autorizado por Jandson	Nenem do Gás - Candidato a Vereador	19109		20	128,4
19/09/2024	MJSL - Autorizado por Jandson	Mikaely Campos - Candidata a Vereadora	19072		20	128,4

Além dos atores políticos, são inúmeras as notas de abastecimento de particulares ainda não identificados, podendo ser citadas as seguintes placas a serem averiguadas:

RET0001	MDC2J90	PDJ7791	OFX5E67	PFO4118	QVI1E12
KGL3394	PDC7043	JHS4J00	KSG3178	KJA5480	OYZ5118
NAH6065	HOC2J90	FAC2650	KID7757	OSX1B38	HIV2322
TRA0004	HAH8065	DEO7699	QGL1C05	OYN7H85	KKN2645
ROL0001	NDC2J90	NPW5006	QDI1J06	LV17385	SNN9G48
RET0003	PAT0001	PDO4504	KJS6918	PGP7020	JGM7238
PAT0002	KGS7947	KWD7757	RZR2E93	SNK0G48	JKI7994
PAC0001	MND3850	PYV3A07	KKA6592	QFY3C48	MOQ9410
PCF6734	KJT9B43	PFD9E08	PCI9D23	QEO2159	
PDS6251	SNY0E93	JKL7994	PCE2066	KJL0367	
PGP6794	PEH6879	PDF6251	SOA5E71	QYN1H33	
KIS7897	RDL0001	KJA4580	QSE9G70	PDL5334	
PGR1091	KKQ9194	PDO8A66	OYY7357	MOQ6410	
PEJ7370	RZK3F50	PDF6734	PAZ8B97	OYJ5118	
PFI4118	KHO9850	PDR1091	KKA3330	PCF8129	
RET0004	HDC2J90	KHO9650	OEO2I59	CVC7944	
RZR3J07	PDL8B97	KKG9194	PDV8024	OYN7G55	
SGN6J81	HAH6065	PFG5428	QYK2F37	EVK1675	



Importante observar que nos Tickes de emitidos em nome da MJSL (Majoritária Sandrinho Leite), o quantitativo de litragem quase sempre redondo, variando entre 10L, 20L, 30L e 40L litros, que se coaduna com os tickets apreendidos em poder do Secretário Municipal e coordenador de campanha: Vejamos alguns:

Eyo	House - hor	7= bere	0		AII.	TO POSTO BRASILINO	LTDA.		OUTOS	
DD A	<u>UTO POSTO BRASILINO</u>	LTDA.	PRODUTOS DE	BR	ÁLCOOL	GASOLINA, BIODÍSEL, LAVAGEM, LUBRIFICAÇÃO E TROCA	DE ÓLEO ETC.		TRÓLE	0
DR ALCO	OOL, GASOLINA, BIODÍSEL, LAVAGEM, LUBRIFICAÇÃO E TRO POUSADA BRASILINO	CA DE ÓLEO ETC.	PETRÓLEO	SALA DE TV	COM ANTE	POUSADA BRASILINO ENA PARABÓLICA, SUÍTES COM AR CONDICIONADO, F	RIGOBAR, TV A	188	30	
CORES, CHUVEIRO	NTENA PARABÓLICA, SUÍTES COM AR CONDICIONADO QUENTE - SUÍTES SIMPLES COM CHUVEIRO QUENTE	E VENTILADOR.	18666	CORES, CH	uveiro qi	JENTE - SUITES SIMPLES COM CHOVEIRO GOERTE L	0001-10	Sil	um.	6
insc Estadual Ut	132918-29 CNPJ 12 500 7: 1051 - Fones (87) 3838-1382 / 3838-3074 - Alogados da in	4/9001-10	121	Avenida Artur	Padiiha, 105	00.		700	4010	
Data//	dedeF	laca 166 4	4646	Data	12	de de Pla	aca:	Kr	11:	
Sr	14-132			Sr.	• )•	J & C				=
Quant. Unid.	DISCRIMINAÇÃO	P. Unitário	TOTAL	Quant.	Unid.	DISCRIMINAÇÃO	P. Unitário		TOTAL	
	Gasolina Comum			300	200	Gasolina Comum	6,42	7	12/	60
	Gasolina Petrobrás Grid.					Gasolina Petrobrás Grid.	,			•
	Álcool	1				Álcool				
20.00	Diesel BS 10	12:19	123.8			Diesel BS 10				
	Lubrificante	1				Lubrificante				
	Filtro					Filtro				
								T		
		70741 04	172.83				TOTAL D	10	2)	60
CHENTE /	wiAno Lima	TOTAL R\$	Obrigado pela Preferência			En narwo	TOTAL R		n pela P	referênci
CLIENTE:	CN45		origado pera Frederencia	OLIENTE.			HINTORIE	ADO	IE	Krus
		LTDA	PRODUTOS DE		ALI	TO POSTO BRASILINO L	TDA.	PRODU		
DD AU	ITO PCSTO BRASILINO DL, GASOLINA, BIODÍSEL, LAVAGEM, LUBRIFICAÇÃO E TROCA	LIDA.	PETRÓLEO	DD	AU	TARREST AND THE TARREST LANGEM LUBRIFICAÇÃO E TROCA E	E OLEO FTC.	PEIR	RÓLEO	
	POUSADA BRASILINO TENA PARABÓLICA, SUÍTES COM AR CONDICIONADO, F	1	7122	DI	1	POUSADA BRASILINO	COBAR TVA	077	1	
CORES, CHUVEIRO	QUENTE - SUITES SIMPLES COM CHUVEIRO QUENTE !	0001-10	1166	CODEC CH	IIVEIRO DL	ENTE - SUITES SIMPLES COM CITE TO SON MILON	1/14 4 1	Frey	ANE	20
Avenida Artur Padilha, 1	051 - Fones: (87) 3838-1382 / 3838-3074 - Afogados da Inga.	reira - PE		Avenida Artur	-	316-29 51 - Fones (87) 3838-1382 / 3838-3074 - Alogados da Ingaze	m010-91			
Data 28	ue		\ Km:	Data	20	06	a.I.IV.	110 Kills		
Sr. M	J. S. L Narco	> plan		Sr	MIS	)			0.741	$\equiv$
Quant. Unid.	DISCRIMINAÇÃO	P. Unitário	TOTAL	Quant.	Unid.	DISCRIMINAÇÃO	P. Unitário		OTAL	
20 lts	Gasolina Comum	642	128 40	20	1	Gasolina Comum	642		28 1	10
	Gasolina Petrobrás Grid.	,		1		Gasolina Petrobrás Grid.			1	
	Alcool					Álcool			+	$\rightarrow$
	Diesel BS 10				-	Diesel BS 10			1	-
	Lubrificante					Lubrificante			1	4
	Filtro			)		Filtro				
				1						
11	. 1 8 1	TOTAL R\$	128.40			2	, TOTAL R\$	1-	28.	40
CHENTE V	amos Alm 6 da 50	UD OI	brigado pela Preferência	)	Dice	a de 100 de a mora		Obrigado	pela Pre	eferência
CLIENTE				CLIENTE	4 XXX	to processing for	od			
211.90	in The Tolle 200	( - Jand	OCCUTE	-						
	ITO POSTO PRASILINIO	TITO	PRODUTOS DE	الله ا		DOCTO BRASILINO	ITDA		UTOS	
RPA	OOL, GASOLINA, BIODISEL, LAVAGEM, LUBRIFICAÇÃO E TR	DCADE OLEO LTC	PETRÓLEO	DE	5 AL	OL, GASOLINA, BIODÍSEL, LAVAGEM, LUBRIFICAÇÃO E TROC.	A DE ÓLEO ETC.	PET	ROLE	)
	POUSADA BRASILINO NTENA PARABÓLICA: SUÍTES COM AR CONDICIONADO		00011	DI		POUSAUA BRASILINO	DICORAR TVA	196	11	
CORES, CHUVEIRO	QUENTE - SUÍTES SIMPLES COM CHUVEIRO QUENT	E E VENTILADOR	50011							
	1051 - Fones (87) 3838-1382 / 3838-3074 - Alogados da li	igazo ia - PE		Avenida A		32916-29 1051 - Fones (87) 3838-1382 / 3838-3074 - Alogados da Inga	acaONS5	118	111	139
Data 25	de de de	Placa:	Km:	Data_	19	ue	aca 1135	- I CAN		
Sr. JT. J	. ) · L			Sr. J		5.1				$\equiv$
Quant. Unid.	DISCRIMINAÇÃO	P. Unitário	TOTAL	Quant	1	DISCRIMINAÇÃO	P. Unitário		TOTAL	
20,00	Gasolina Comum	6,42	128 40	20	100	Gasolina Comum	6,42	12	84	U
	Gasolina Petrobrás Grid.			000	W	Gasolina Petrobrás Grid.			,	٠
	Alcool DUDOUTOU I	on			+-	Alcool DUTOTUTOU PE	TC .		7	
	Diesel BS 10- July DOLL				-	Diesel BS 10				
	Lubrificante				-	Lubrificante				
	Filtro				1	Filtro				
					-					
	2 / 2 - 1	TOTAL DA	12840				TOTAL R	5 10	18 4	0
to M	maria Lucia Silva	TOTAL R	Obrigado pela Preferência		-1	Uxmandro Kindade	TOTAL	Obrigad	o pela I	referência
CLIENTE:	MAN DAMAS		outgano pela i telefellelle	CLIEN	TE: K	UXMONORO MADOR				

Já nos Tickets emitidos em nome da "PREFEITRURA AFOGADOS", os valores são bem variados, o que revela abastecimentos vultuosos a diversas pessoas:





Tais fatos e documentos podem ensejar uma diversidade de ilícitos aptos ao manejo de uma AIJE por ofensa ao art. 30-A da Lei 9.504/97, posto que na PC dos candidatos investigados, não consta nenhum desses veículos como declarados, o que pode sugerir doação de combustível a eleitores pela campanha dos impugnados (MJSL), "Caixa 2", fatores poderão ser mais bem enquadrados durante a instrução.

De acordo com o apuração no flagrante delito, policiais locais receberam uma denúncia anônima sobre suposto **crime de corrupção eleitoral**, dando conta que:

#### Complemento

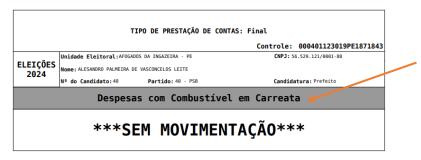
A GUARNIÇÃO DA POLÍCIA MILITAR FOI ACIONADA PELA CENTRAL DE OPERAÇÕES DO 23° BPM/PE, EM RAZÃO DE UMA DENÚNCIA ANÓNIMA SOBRE SUPOSTO CRIME DE CORRUPÇÃO ELEITORAL. CHEGANDO AO LOCAL INDICADO, ENCONTRARAM O SR. JANDYSON HENRIQUE XAVIER OLIVEIRA DENTRO DE SEU VEÍCULO. EFETUADA BUSCA, FORAM ENCONTRADOS, DENTRO DE UMA MOCHILA, A QUANTIA DE R\$ 35.000,00 (TRINTA E CINCO MIL REAIS) EM ESPÉCIE; DIVERSAS NOTAS FISCAIS DE ABASTECIMENTO, TOTALIZANDO O VALOR DE R\$ 240.214,06 (DUZENTOS E QUARENTA MIL E DUZENTOS E QUATORZE REAIS E SEIS CENTAVOS); E DIVERSOS TICKETS DE AUTORIZAÇÃO DE ABASTECIMENTO DE VALORES VARIADOS: 77 (SETENTA E SETE) NO VALOR DE R\$ 10,00 (DEZ REAIS) CADA; 36 (TRINTA E SEIS) NO VALOR DE R\$ 20,00 (VINTE REAIS) CADA; 14 (QUATORZE) NO VALOR DE R\$ 30,00 (TRINTA REAIS) CADA; E 08 (OITO) NO VALOR DE R\$ 40,00 (QUARENTA REAIS). O SR. JANDYSON, JUNTAMENTE COM O MATERIAL APREENDIDO, FORAM TRAZIDOS A ESTA DELEGACIA. POR DETERMINAÇÃO DO DELEGADO PLANTONISTA, O BEL PAULO HENRIQUE GIL DE MEDEIROS, O PRESENTE BOLETIM FOI REGISTRADO E A OCORRÊNCIA REPASSADA AO PLANTÃO DA 20° DESEC.

Como se vê, os fatos surgidos em denúncia anônima foram confirmados pela Polícia Militar e Civil, com a apreensão de posse do Sr. Jandyson, uma mochila contendo R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) em espécie, além de R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) em notas fiscais de abastecimento, além de tickets de autorização para abastecimento de valores variados: 77 (setenta e sete) no valor de r\$ 10,00 (dez reais) cada; 36 (trinta e seis) no valor de r\$ 20,00 (vinte reais) cada; 14 (quatorze) no valor de 30 (trinta reais) cada; e 08 (oito) no valor r\$ 40,00 (quarenta reais).



Resta patente a distribuição indiscriminada de combustível a diversos atores político e particulares, sem qualquer controle de gastos e desvinculada de carreata, única hipótese permitida de doação de combustível a eleitor.

A verificação da Prestação de Contas dos impugnados, PC nº 0600344-08.2024.6.17.0066, revela que inexistiu abastecimento de veículos para CARREATAS id nº 123999511, única situação que ampararia a distribuição de combustíveis, e desde que limitada a 10 litros¹:



No entanto, consta o valor de **R\$ 68.448,15 (sessenta e oito mil e quatrocentos e quarenta e oito reais e quinze centavos)**, relativo à despesa com combustíveis e lubrificantes, realizada no AUTO POSTO BRASILINO LTDA, CNPJ nº CNPJ 12.600.714/0001-10, vejamos:



A aquisição de combustíveis foi realizada da seguinte forma:

#### 04/09 - data de emissão da NF

COD.	DESCRIÇÃO DO PRODUTO / SERVIÇO	NCM/SH	CST	CFOP	UN	QUANT	VALOR	VALOR DESC.	VALOR
2	GASOLINA COMUM	27101259	061	5929	L	99,669	6,0200000000	0,01	600,00

#### 04/10 – data de emissão da NF (várias horas após a prisão)

CÓD. PROD.	DESCRIÇÃO DO PRODUTO / SERVIÇO	NCM/SH	CST	CFOP	UN	QUANT	VALOR UNIT	VALOR DESC.	VALOR TOTAL
2	GASOLINA COMUM	27101259	061	5929	L	83,058	6,0198897160	0,00	500,00
CÓD. PROD.	DESCRIÇÃO DO PRODUTO / SERVIÇO	NCM/SH	CST	CFOP	UN	OUANT	VALOR	VALOR	VALOR
PROD.							UNIT	DESC.	TOTAL

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Art. 35.(...)

§ 11. Os gastos com combustível são considerados gastos eleitorais apenas na hipótese de apresentação de documento fiscal da despesa do qual conste o CNPJ da campanha, para abastecimento de:

I - veículos em eventos de carreata, até o limite de 10 (dez) litros por veículo, desde que feita, na prestação de contas, a indicação da quantidade de carros e de combustíveis utilizados por evento; (...)

<sup>§ 11-</sup>A Os atos de campanha a que se refere o inciso I do § 11 deste artigo devem ser informados à Justiça Eleitoral até 24 (vinte e quatro) horas antes de sua realização, sob pena de os gastos com combustíveis para essa finalidade serem considerados irregulares. (Incluído pela Resolução nº 23.731/2024)



### 05/10 – data de emissão da NF após a prisão)

CÓD. PROD	DESCRICA O DO DEODUTO	/ SERVIC	0	NCM	1/SH	CST	CFOF	UN	QUANT		ALOR	100	LOR ESC.	VALO	
13	DIESEL BS10			2710	1921	061	5656	L	117,4	40 5.79	000000	00	0,00	6	79,98
2	GASOLINA COMUM			2710	1259	061	5656	L	945,7	14 6.02	000000	00	0,00	5.6	93,20
CÓD. PROD	I DESCRICAO DO PRODUTO / SERVICO		ÇO	NCN	A/SH	CST	CFOI	UN	QUANT		ALOR UNIT		ALOR ESC.	VAI TOI	
13	DIESEL BS10			2710	1921	061	5656	L	201,0	36 5,79	000000	00	0,00	1.1	164,00
2	GASOLINA COMUM			2710	1259	061	5656	L	1.740,1	99 6,02	000000	00	0,00	10.4	476,00
CÓD. PROD.	DESCRIÇÃO DO PRODUTO / SERVIÇO	NCM/SH	CST	CFOP	UN	QUAN	т	VALOR UNIT	VALOR DESC.	VALOR TOTAL	B.CÁLC ICMS	VALOR ICMS			
13	DIESEL BS10	27101921	061	5656	L	245,	777 5.	790000000		1.423.05		0.00	1PI 0.00	ICMS	IPI
2	GASOLINA COMUM	27101259	061	5656	L	1.339,		20000000	0,00	8.063,95		0.00		1	

CÓD. PROD.	DESCRIÇÃO DO PRODUTO / SERVIÇO	NCM/SH	CST	CFOP	UN	QUANT	VALOR UNIT	VALOR DESC.	VALOR TOTAL
13	DIESEL BS10	27101921	061	5656	L	245,777	5.7900000000	0.00	1.423.05
2	GASOLINA COMUM	27101259	061	5656	L		6,0200000000	3,00	8.063,95

### 12/10 – data de emissão da NF (pós eleição)

CÓD. PROD.	DESCRIÇÃO DO PRODUTO / SERVIÇO	NCM/SH	CST	CFOP	UN	QUANT	VALOR UNIT	VALOR DESC.	VALOR TOTAL
2	GASOLINA COMUM	27101259	061	5656	L	4.950,166	6,0200000000	0,00	29.800,00

### 16/10 – data de emissão da NF (pós eleição)

CÓD. PROD.	DESCRIÇÃO DO PRODUTO / SERVIÇO	NCM/SH	CST	CFOP	UN	QUANT	VALOR UNIT	VALOR DESC.	VALOR TOTAL
13	DIESEL BS10	27101921	061	5656	L	710,200	5,7900000000	0.00	4.112.06
132	FILTRO TEC FIL PSL 562	84219999	060	5656	UN	2	19.00	0.00	38.00
2	GASOLINA COMUM	27101259	061	5656	L	842,842	6.0200000000		5.073,91
301	HAVOLINE SINTÉTICO SAE SN-5W30 1 LT	27101932	060	5656	L	7,000	32,00000000000	5,00	224.00

Veja-se que antes da prisão do Ex-Secretário e coordenador da campanha os impugnados reeleitos, ocorrida no dia **04/10/2024** (dois dias antes das eleições), apenas uma NF de R\$ 600,00 (seiscentos reais) havia sido emitida à título de aquisição de combustível tipo gasolina.

De forma avassaladora, nos dias 04 (horas após a prisão), 05, 12 e 16 de outubro de 2024, foram emitidas NFs que totalizam R\$ 67.848,15 (sessenta e sete mil, oitocentos e quarenta e oito reais e quinze centavos). Tal atitude denota e revela a aflita tentativa de dar suposta legalidade aos ilícitos eleitorais. Como tornou-se público o valor dos recibos de abastecimento e as pessoas beneficiadas, os impugnados tentaram emitir notas em valor compatível para dar um ar de legalidade.

No entanto, formalmente na PC, e da análise das NFs de combustível nelas inseridas, vemos que teriam sido utilizados 11.340,694 (onze mil e trezentos e quarenta litros) de gasolina e 7.168,081 (sete mil e cento e sessenta e oito litros) de diesel.

Ocorre que na PC nº 0600344-08.2024.6.17.0066, constou na locação de apenas 04 (quatro) veículos em prol da campanha e que foram locados nos dias 12/09 e 13/09, sendo 03 (três) deles movidos à Diesel, e apenas 01 (um) movido a Gasolina. Vejamos:







A quantidade de veículos oficialmente locados pela campanha eleitoral é completamente dispare da relação de abastecimentos e tickets de abastecimento apreendidos com o ex-secretário/coordenador de campanha.

Para que tenhamos uma ideia, a quantidade de Gasolina adquirida para este único veículo (GOL CITY) foi na ordem de **11.340,694 (onze mil e trezentos e quarenta litros)**. Dito veículo consta como tendo sido locado e posto à disposição do Vice-Prefeito Daniel.

No entanto, sequer poderia constar a aquisição de combustível para tal veículo como despesa de campanha, pois o art. 35, § 6º, da Res. 23.607/2019², proíbe que sejam utilizados recurso de campanha de veículo pessoal dos candidatos.

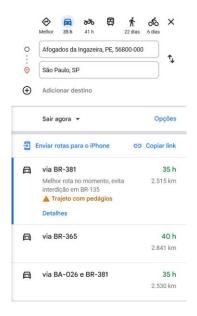
<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Art. 35. São gastos eleitorais, sujeitos ao registro e aos limites fixados nesta Resolução (Lei nº 9.504/1997, art. 26):

<sup>§ 6</sup>º Não são consideradas gastos eleitorais, não se sujeitam à prestação de **contas e** <u>não podem ser pagas</u> **com recursos** da campanha as seguintes despesas de natureza pessoal da candidata ou do candidato:

a) combustível e manutenção de veículo automotor usado pela candidata ou pelo candidato na campanha;



Ainda assim, para utilizar uma quantidade de combustíveis dessa monta, o GOL CITY - computando-se uma média de 10km/L, teria autonomia para realizar deslocamentos em torno de 113.400 KM. Tal distância equivale a no mínimo 2.520 Km/dia, considerando 45 de campanha. Ocorre que para percorrer os 2.520 Km/dia, são necessário, em média, 35 horas. Absolutamente impossível que o veículo tenha consumido tanto combustível. A quantidade de combustível adquirida para um único veículo tipo GOL, É suficiente para ir de Afogados da Ingazeira/PE à São Paulo Capital/SP.



Essa farsa revela o desespero dos investigados em conferir pseudo legalidade as despesas com combustíveis, diante do enorme volume apreendido em poder do ex-Secretário Municipal JANDYSON, ou seja, os R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) em notas fiscais de abastecimento, além de tickets de autorização para abastecimento de valores variados: 77 (setenta e sete) no valor de r\$ 10,00 (dez reais) cada; 36 (trinta e seis) no valor de r\$ 20,00 (vinte reais) cada; 14 (quatorze) no valor de 30 (trinta reais) cada; e 08 (oito) no valor r\$ 40,00 (quarenta reais) – 135 (cento e trinta e cinco) ao todo.

Ademais, o valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) em espécie foi encontrado com o ex-Secretário Municipal JANDYSON, quando de sua prisão.

Tais fatos ensejaram a abertura do IP nº 2024.0470.000561-67, perante a 20ª DELEGACIA SECCIONAL DE POLÍCIA - AFOGADOS DA INGAZEIRA. Ocorre que a competência para apurar ilícitos de natureza eleitoral é da POLÍCIA FEDERAL, que assumiu as investigações após o APFD. Até o momento, é aguardada a conclusão e envio do IP pela PF para que se tenha noção do avançar das investigações dos crimes eleitorais, que naturalmente também caracterizam abuso de poder econômico, de autoridade e fraude.

Por todo exposto acima, tudo devidamente comprovado através dos documentos anexados aos autos, constata-se que os investigados praticaram durante o período eleitoral afronta as normas de arrecadação e realização de despesas eleitorais, em violação ao art. 30-A da Lei 9.504/97, que veio à tona com a prisão do Sr. Jandylson (ex-secretário e coordenado de campanha), e merecem investigação exemplar da Justiça Eleitoral.

#### 2. DO DIREITO



A AIJE tem como objetivo garantir a normalidade e a legitimidade do pleito, bem como tem cabimento quando da ocorrência da prática de **abuso do poder econômico**, **abuso do poder de autoridade** ou **utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social** em benefício de candidato, partido político ou coligação (art. 22, *caput*, da Lei Complementar nº 64/1990).

Já a AIJE do art. 30-A, possui o condão de investigar condutas violadoras das normas de **arrecadação e gastos eleitorais**.

Art. 30-A. Qualquer partido político ou **coligação** poderá representar à Justiça Eleitoral, **no prazo de 15 (quinze) dias da diplomação**, relatando fatos e indicando provas, e pedir a abertura de **investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas desta Lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos**. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009) (Vide Emenda Constitucional nº 107, de 2020)

§ 1º Na apuração de que trata este artigo, aplicar-se-á o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, no que couber. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)

§ 2º Comprovados captação ou gastos ilícitos de recursos, para fins eleitorais, será negado diploma ao candidato, ou cassado, se já houver sido outorgado. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)

Assim sendo, cabe em Investigação Judicial Eleitoral a análise da existência de condutas em desacordo com as normas desta Lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos.

No presente caso, há um nítido componente de violação das normas de arrecadação e despesas eleitorais, pois, diversamente do que consta formalmente na PC 0600344-08.2024.6.17.0066, os combustíveis adquiridos foram distribuídos de forma indiscriminada a diversos particulares, quando somente em carreatas isto seria possível.

### 2.1. DA LETIGIMIDADE ATIVA – COLIGAÇÃO

São legitimados para propor AIJE do art. 30-A Partidos e Coligações. Vejamos

a norma:

Art. 30-A. Qualquer partido político ou **coligação** poderá representar à Justiça Eleitoral, **no prazo de 15 (quinze) dias da diplomação**, relatando fatos e indicando provas, e pedir a abertura de **investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas desta Lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos**. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009) (Vide Emenda Constitucional nº 107, de 2020)

Portanto, a coligação autora é parte apta a manejar a AIJE.

#### 2.2. DA LETIGIMIDADE PASSIVA – CANDIDATOS ELEITOS

Naturalmente, são partes investigadas na AIJE do 30-A, os prestadores das contas eleitorais que violam as normas de arrecadação e despesas.



## 2.3. DA VIOLAÇÃO AS NORMAS DE ARRECADAÇÃO E DESPESAS

O Tribunal Superior Eleitoral, no exercício de seu poder regulamentar do processo eleitoral conferido pelo inciso IX do art. 23 do Código Eleitoral e o art. 105 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, expediu a Resolução nº 23.735, de 27 de fevereiro de 2024.

A Resolução dispõe sobre os ilícitos eleitorais e é resultado dos estudos da equipe técnica do TSE, que analisou a legislação aplicável, da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior Eleitoral sobre a matéria, além das propostas apresentadas nas audiências públicas e daquelas encaminhadas pelos Tribunais Regionais Eleitorais.

O regulamento destrincha os ilícitos eleitorais aptos a caracterizar desequilíbrio indevido do pleito eleitoral, com a previsão de tipos antes expressos apenas na evolução jurisprudencial.

Os ilícitos eleitorais tratados são os previstos no art. 1º da Res. TSE nº 23.735/2024:

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre os seguintes ilícitos eleitorais: (...)

**IV - arrecadação e gasto ilícito de recursos de campanha** (Lei n. 9.504/1997, art. 30-A e Lei n. 4.737/1965 - Código Eleitoral, art. 334) (Redação dada pela Resolução nº 23.744/2024)

Assim, de forma abrangente, os ilícitos eleitorais não se resumem aos famigerados casos de abuso de poder político e econômico em suas concepções primárias (inc. I), mas também em outros tipos que também se correlacionam com o abuso de poder, tanto strico sensu quanto lato sensu. Dessa forma, o abuso de poder pode ser considerado gênero do qual os outros tipos são considerados espécie.

In casu, serão investigados os ilícitos relativos a IV - arrecadação e gasto ilícito de recursos de campanha, relativos a doação de combustíveis a terceiros, frente ao material que foi apreendido em poder do Ex-Secretário Municipal.

Ainda em sede da Res. 23.375/2024, na parte que toca a arrecadação e do gasto ilícito de campanha, temos previsão expressa no sentido de que condutas que manifestem ilegalidade qualificada são alcançadas pelo art. 30-A da Lei das Eleições.

### DA ARRECADAÇÃO E DO GASTO ILÍCITO DE CAMPANHA

- Art. 11. É grave a violação de normas relativas à arrecadação e aos gastos de recursos que, ultrapassando a mera falha contábil, revela conduta com relevância jurídica ou ilegalidade qualificada.
- § 1º <u>A desaprovação das contas</u> de campanha não caracteriza, de forma automática, o ilícito previsto no caput deste artigo e <u>a aprovação das contas</u> não constitui óbice à apuração daquele ilícito.
- § 3º A ilegalidade qualificada, configurada pela má-fé da candidata ou do candidato, pode ser inferida pelo emprego de ardis destinados a ocultar a origem dos recursos de campanha, ainda que não demonstrada a utilização de fonte vedada.



Art. 12. Comprovados captações ou gastos ilícitos de campanha, será negado o diploma à(ao) candidata(o) ou cancelado, se já tiver sido outorgado.

§ 1º A sanção prevista no caput deste artigo poderá recair sobre diploma de candidata(o) eleita(o) ou de suplente.

No caso em tela, há farta prova da distribuição de combustível fora da única hipótese legal que se permite conferir a particulares a benesse, ou seja, em carreatas, conforme art. 35, da Res. 23.607/2019.

Art. 35. São gastos eleitorais, sujeitos ao registro e aos limites fixados nesta Resolução (Lei nº 9.504/1997, art. 26):

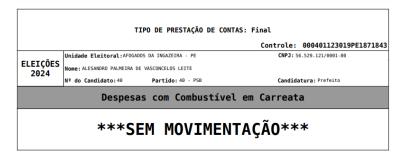
(...)

23.731/2024)

- § 11. Os gastos com combustível são considerados gastos eleitorais apenas na hipótese de apresentação de documento fiscal da despesa do qual conste o CNPJ da campanha, para abastecimento de:
- I veículos em eventos de carreata, até o limite de 10 (dez) litros por veículo, desde que feita, na prestação de contas, a indicação da quantidade de carros e de combustíveis utilizados por evento;

(...) § 11-A Os atos de campanha a que se refere o inciso I do § 11 deste artigo devem ser informados à Justiça Eleitoral até 24 (vinte e quatro) horas antes de sua realização, sob pena de os gastos com combustíveis para essa finalidade serem considerados irregulares. (Incluído pela Resolução nº

Porém, na PC nº 0600344-08.2024.6.17.0066 não há qualquer referência a existência de carreata.



Além disso, as doações de combustíveis ocorreram em vários dias e meses (08 e 09 de 2024), porém, no calendário de eventos informado pelos investigados à justiça eleitoral só há uma CARREATA, que se realizaria no dia **21/09/2024**.

Se não consta na PC a doação de 10 litros por veículos para essa carreata (21/09/2024), não é possível nada doar.

E mais. As doações são em datas DISTINTAS do dia 21/09.



CORES,	TV COM A	UTO POSTO BRASILINO DOL, GASOLINA, BIODÍSEL, LAVAGEM, LUBRIFICAÇÃO E TROC POUSADA BRASILINO NTENA PARABÓLICA, SUÍTES SOM AR CONDICIONADO, 1 QUENTE - SUÍTES SIMPLES COM CHUVEIRO QUENTE 32916-29 1051 - Fores (87) 3838-1392 / 3833-3074 - Alogados de loro	FRIGOBAR, TV A E VENTILADOR.	PRO PE	DUTO: TRÓLI		CORES, CH	ÁLCOO COM ANT UVEIRO O	51 - Fones: (87) 3838-1382 / 3838-3074 - Arogados da Ingal	RIGOBAR, TV A		OUTOS RÓLE 30	
Quant	. Unid.	DISCRIMINAÇÃO	D. Harrison	T			Quant.	Unid.	DISCRIMINAÇÃO	P. Unitário		TOTAL	
Quali	. Offic.	DISCRIMINAÇÃO	P. Unitário		TOTAL		30		Gasolina Comum	6.42	7	92	60
		Gasolina Comum					JUM	200	Gasolina Petrobrás Grid.	0,100		- age	
-	-	Gasolina Petrobrás Grid.				٠							
7		Alcool	110		11	2 02			Alcool				-
20	.00		6/1		fol ;	p. 8	·		Diesel BS 10				-
	-	Lubrificante							Lubrificante				$\vdash$
	-	Filtro							Filtro	-			-
CORES, CH	AU ALCOOL	O POSTO BRASILINO  GASOLINA. BIODISEL LAVAGEM. LUBRIFICAÇAD E FROCA POUSADA BRASILINO ENAPARABOLICA SUITES COM AR CONDICIONADO. FR ENENTE - SUITES SIMPLES COM CHUVEIRO CIGORI (24 ft)  10 - Fones (97) 1838-1302 / 3138-3074 - Alogarias da ingaza  de De Pla	HGOBAR TV A VENTILADOR. 2011 11 213 - PE	PROD	DUTOS TRÓLE		CORES, CH Insc E Avenida Artu	COM ANT UVEIRO Q itadual 0132 r Padilha, 10	TO POSTO BRASILINO L  GASOLINA, BIDDISEL, LAWAGEM, LUBERFICAÇAD E TROCA E  POUSADA BRASILINO  ENA PARABOLICA, SUITES COM AR CONDICIONADO, FRI  EIENTE - SUITES SIMPLES COM CHUVEIRO QUENTE E  967-29  51 - Fones (87) 1838-1392 / 3838-3074 - Alogados do 19320	DE OLEO FTC.  IGOBAR. TV A VENTILADOR.	PRODU PETR	TOS D ÓLEO	)E
Sr.	. J.	5. L					Sr	WZ			T/	OTAL	=
Quant.	Unid.	DISCRIMINAÇÃO	P. Unitário		TOTAL		Quant.	Unid.	DISCRIMINAÇÃO	P. Unitário	- 1.		
20			6212	12	04		20	1	Gasolina Comum	642		28 1	40
aut	20	Gasolina Comum Gasolina Petrobrás Grid.	0,100	100	011		1 XV		Gasolina Petrobrás Grid.			1	_
			7				1		Álcool			+	$\rightarrow$
		Alcool College College	1					-	Diesel BS 10			4	_
		Diesel BS 10					1		Lubrificante			1	-
		Lubrificante 1					1		Filtro				1
		Filtro							1				
CLIENTE:	* In	ariakine a Silva	TOTAL R\$	12 Obrigado		referência	CLIENTE		na Selledinoso Aman	od	Obrigado	28, pela Pre	40 eferênci
CORES,	TV COM AI CHUVEIRO	1051 - Fones: (87) 3838-1382 / 3838-3074 - Afogados da Inga.	RIGOBAR, TV A E VENTILADOR. 10001-10 Eveira - PE	171			CORES, Insc Avenida I	ALCO ALCO ALCO ALCO ALCO ALCO ALCO ALCO	JTO POSTO BRASILINO  OL, GASOLINA, BIODÍSEL, LAVAGEM, LUBRIRICAÇÃO E TROC.  POUSADA BRASILINO  NTENA PARABOLICA, SUITES SOM AR CONDICIONADO, FOUENTE - SUITES SIMPLES COM CHURIRIO QUENTE  12978 6-29  1051 - Fonas (87) 3838-1382 / 3838-3074 - Alogado de linga	RIGOBAR, TV A E VENTILADOR.	L961	ROLEC L1	0
Quan	. Unid.	DISCRIMINAÇÃO	P. Unitário		TOTAL		Sr.	T	DISCRIMINAÇÃO	P. Unitário	-	TOTAL	
20	ets	Gasolina Comum Gasolina Petrobrás Grid.	6,42		128,	40	Quan		Gasolina Comum	6,42	12	8,4	0
		Álcool						-	Gasolina Petrobrás Grid.	377	-	~	
		Diesel BS 10								4			
		Lubrificante							Diesel BS 10 DIVISOR		1	-	
		Filtro							Lubrificante				
									Filtro				
	1	1	TOTAL DE		1.70	10					-		_
CLIEN	E. V	longer Alm 6 de 51	UO TOTAL RS	Obrigado	pela P	referência			Mixmondro Kriedock	TOTAL R	Obrigado	N pela F	Preferên

## 2.4. DA JURISPRUDÊNCIA ESPECÍFICA

"[...] 2. Na representação instituída pelo art. 30-A da Lei nº 9.504/97, devese comprovar a existência de ilícitos que extrapolem o universo contábil e possuam relevância jurídica para comprometer a moralidade da eleição [...]" (TSE. Ac. de 27.5.2014 no AgR-AI nº 158872, rel. Min. Luciana Lóssio.)



"Ação de investigação judicial eleitoral. Art. 30-A da Lei nº 9.504/97. Prefeito. 1. A prestação de contas de campanha e a ação de investigação judicial eleitoral são ações diversas, e o resultado atingido em uma não vincula necessariamente a decisão a ser tomada na outra, não bastando, assim, que as contas tenham sido reprovadas para que se chegue, automaticamente, à aplicação das severas sanções do art. 30-A da Lei nº 9.504/97. 2. A apresentação da prestação de contas para subsidiar representação que vise à apuração das práticas tratadas no art. 30-A da Lei das Eleições não retira dos representados a oportunidade de requerer e produzir as provas que entendam pertinentes para a apuração da verdade real, pois o direito à produção de provas não decorre do tipo da ação, mas do mandamento constitucional que garante ao jurisdicionado a ampla defesa e todos os recursos que lhe são inerentes. 3. A legislação prevê, reciprocamente, a possibilidade da livre produção de provas pelo autor da representação (art. 30-A da Lei nº 9.504/97) e pelo representado (art. 22, incisos I, a, VI, VII, VIII, c.c. o art. 30-A, § 1º, da Lei nº 9.504/97) [...]"

(tse. Ac. de 29.4.2014 no AgR-Al nº 74432, rel. Min. Henrique Neves.)

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. VEREADOR. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. CONFIGURAÇÃO. DISTRIBUIÇÃO MASSIVA DE COMBUSTÍVEIS A ELEITORES. AUSÊNCIA DE VÍNCULO COM ATOS DE CAMPANHA. QUANTIDADE EXPRESSIVA. CONDUTA REITERADA. GRAVIDADE. COMPROMETIMENTO DA NORMALIDADE E LEGITIMIDADE DO PLEITO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO â 2022 PROBATÓRIO. SÚMULA N٥ 24/TSE. **ENTENDIMENTO** CONSENTÂNEO COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO VERGASTADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O Tribunal Regional Eleitoral, soberano na análise das provas, concluiu caracterizado o abuso de poder econômico, consubstanciado na distribuição massiva de combustível a número expressivo de eleitores, sem vínculo com atos de campanha. Assentou-se que tal conduta ostentou gravidade suficiente para comprometer a normalidade e legitimidade do pleito. 2. A modificação do julgado, a fim de entender que não se configurou o abuso do poder econômico a conduta descrita, resvalaria no reexame dos fatos e provas, providência vedada nesta instância especial, nos termos do enunciado de Súmula nº 24/TSE. 3.Os argumentos expostos pelo agravante não são suficientes para afastar a conclusão da decisão agravada, revelando tão somente o inconformismo da parte com o resultado do julgamento. 4. Agravo interno a que se nega provimento.

(TSE - RESPE: 00000801820166090139 LUZIÂNIA - GO, Relator: Min. Edson Fachin, Data de Julgamento: 26/05/2020, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 112, Data 08/06/2020)

"Eleições 2012 [...] Ação de investigação judicial eleitoral. [...] Prefeito municipal. [...] feita a análise dos fatos apontados como vetores do abuso de poder econômico, as irregularidades relativas à realização de despesas após a data da eleição; à discrepância de valores na cessão de 2 (dois) veículos do tipo Hillux com patente subvalorização de um dos automóveis; à omissão de despesas relativas a gastos com combustível; e, especialmente, à participação do cantor Wesley Safadão em evento político promovido pelos recorrentes evidenciam, quando consideradas em sua totalidade, a indevida interferência do poderio econômico da campanha dos recorrentes no pleito realizado no Município de Baraúna. [...]"

(TSE. Ac. de 25.5.2017 no REspe nº 1175, rel. Min. Luiz Fux.)



"[...] Ação de investigação judicial eleitoral (AIJE). Abuso de poder econômico. Art. 22 da LC 64/90. [...] 6. A entrega gratuita e ostensiva de gasolina é incontroversa e abarcou no mínimo 141 veículos, nos valores de R\$ 20,00 a R\$ 40,00 cada, faltando apenas oito dias para o pleito, bastando que os eleitores portassem adesivos de propaganda do agravante, em município de pequeno porte, o que se omitiu do ajuste contábil de campanha. É o que se extrai do conjunto probatório examinado pelo TRE/PR, composto pelos testemunhos do proprietário e de funcionário do posto de combustível, das gravações da respectiva câmera de segurança e dos registros do fluxo de caixa da pessoa jurídica. [...]"

(TSE. Ac. de 28.5.2019 no AgR-Al nº 53757, rel. Min. Jorge Mussi.)

A atuação severa da Justiça Eleitoral se justifica pelo intuito de evitar o abuso de poder no âmbito das eleições e de resguardar a paridade de armas entre os candidatos. O constituinte revelou-se claramente hostil a práticas ilegítimas que denotem o abuso de poder, em suas diversas dimensões, ou que caracterizem o exercício distorcido do poder político-administrativo. Com o objetivo de proteger a normalidade e a legitimidade das eleições contra a manipulação do pleito mediante fraude é que se definiram situações de inelegibilidade e de cassação registro, diploma ou mandato.

#### 3. DOS PEDIDOS

Ex positis, requer:

- a) O recebimento e processamento da presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral;
- b) A notificação dos investigados, no endereço declinado preambularmente e/ou no banco de dados do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, para, querendo, apresentar defesa.
- c) A regular tramitação desta AIJE, nos termos do artigo 22, seus incisos da Lei Complementar nº 64/90, c/c a Res. 23.608/2019, para, ao final, ser julgada procedente, aplicando-se a inelegibilidade aos Representados (para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou) e a cassação dos seus diplomas, à luz do art. 30-A da Lei Federal 9.504/97.

Protesta-se, finalmente, pela produção de provas, por todos os meios e formas em direito admitidos, em especial pela juntada de novos documentos e oitiva das testemunhas abaixo arroladas, cuja qualificação complementar será diligenciada.

De logo, pede-se que seja oficiada a Prefeitura Municipal de Afogados da Ingazeira para que informe os veículos (frota oficial) de propriedade do ente municipal, com especial indicação de placas ou outro meio de individualização.

Nos termos do Art. 47-B e 47-C, da Res. 23.608/2019, será apresentado rol de testemunhas complementar ou substitutivo, apto a comprovar os ilícitos.

Sem prejuízo da oitiva de testemunhas, poderá ser feita a juntada de novas provas ao longo do feito, além de solicitar diligência necessárias ao deslinde dos fatos (art. 47-C, da Res. 23.608/2019).

Pede deferimento.



Afogados da Ingazeira/PE, 21 de dezembro de 2024.

# VADSON DE ALMEIDA PAULA OAB/PE 22.405

FLÁVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA OAB/PE 22.465

#### Rol de testemunhas:

- 1) **JOANH AFONSO DE CARVALHO QUINTO**, policial militar, CPF: 07394777499, RG №55262 PM/PE.
- 2) CARLOS ESTACIO LEITE DE ASSIS, policial militar, CPF: 07510260426, RG Nº58220 PM/PE.
- 3) JAILSON Frentista do auto posto brasilino, Fone: (87) 9.8808-6710.
- 4) **ANTÔNIO DE SIQUEIRA FILHO,** proprietário do Posto Brasiliano, com endereço na Av. Arthur Padilha, 1015, Centro, Afogados.
- 5) **SIMONE M X FERREIRA**, proprietária do veículo placas QFY3C48.
- 6) LUCINEIDE DA SILVA FEITOSA, proprietária do veículo placas SGN6J51.